

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.112759/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023

RECORRENTE: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ Nº 02.604.236/0001-62

RECORRIDA: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa **LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ Nº 02.604.236/0001-62**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

- a) A Recorrente insurge contra a sua inabilitação no certame licitatório, motivo pelo qual manifestou intenção de recursos para os **grupos: G1, G3, G4, G5, G6 e G7**;
- b) Indaga qual foi o critério usado para comprovar a habilitação da atual arrematante, visto que a mesma, em sua análise, não atendeu o solicitado em nenhum requisito;
- c) Alega que na proposta eletrônica do sistema COMPRASNET, a licitante declarada vencedora colocou todos os lotes e itens cotados, MARCA, FABRICANTE e MODELO, apenas a palavra “SERVIÇO”, e na proposta escrita colocou para todos MARCA e FABRICANTE “VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO”, porém MODELO diversos;
- d) Queixa-se que a recorrida teve oportunidade de reapresentar balanço financeiro e proposta de preços;
- e) Que a empresa vencedora apresentou dois balanços diferentes com divergências nos valores e mesmo assim foi declarada vencedora;
- f) Afirma que a empresa vencedora não tem capacidade financeira para cumprir o objeto do contrato;
- g) Que o CNPJ da referida vencedora, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, descrevia que sua atividade econômica, tanto principal como secundária, era restrita ao “Comércio” e “Serviços de Montagem”, apenas sendo alterada para “comércios de móveis” no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante. Bem como, a sua data de abertura consta em 14/05/2021, estando a apenas dois anos no mercado.
- h) A Recorrente continua dizendo que os seus produtos satisfazem as suas especificações contidas no Edital,
- i) Que deve ser observado o princípio da economicidade, assim como realizar a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do Contratante, os benefícios futuros decorrentes da contratação em compensar seus custos e a demonstração da alternativa escolhida trazer o melhor resultado estratégico possível, de modo que o ente público tenha plena satisfação com a aquisição do produto e/ou do serviço pretendido.

- j) No final, requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### III DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Cita que a Recorrente não concordando com a decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitação, busca recorrer alegando não saber o motivo da sua desclassificação, e que a mesma sequer saber a diferença entre as fases de desclassificação e habilitação;
- b) Que conforme relatório constante no site da Prefeitura de Maceió com endereço demonstrado no chat, a empresa foi *desclassificada* pois o produto ofertado após diligência não atendeu ao exigido em edital, portanto, não foi inabilitada, mas *desclassificada*;
- c) Que a administração atuou de forma lícita e foram logrados vencedores atendendo tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- d) Alega que a empresa tenta argumentar que a Recorrida não atendeu em nada ao edital, onde nem mesmo ela, a Recorrente, não atendeu nem sequer a configuração exigida e ainda tenta de forma protelatória inabilitar-lhe;
- e) Enfatiza que no pregão eletrônico as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura (serviço) para que não houvesse risco de identificação da empresa, pois são fabricantes de móveis. E a proposta acostada ao sistema e liberada a pregoeira contém os dados, marca e modelo de produtos.
- f) Que a Recorrente tenta levar a Comissão a erro, e, que o entendimento dos Tribunais de Contas é de realizar diligências junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo de acordo com o Acórdão 1211/2021.
- g) Que a Recorrente também teve oportunidade de apresentar seu catálogo, mas não atendeu a contento.
- h) Que está apta ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulado no edital: obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 UM e somente será solicitado patrimônio líquido mínimo para tal contratação se os índices da empresa vencedora não obtiverem resultado igual ou maior que 1 UM.
- i) Que obedeceu o tocante ao item 19.1.4 , e.1) do edital satisfazendo assim a saúde financeira necessária da contratação.
- j) Que a Recorrente quer que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;

- k) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- l) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar a Recorrida sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, solicita que seja mantida a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade. E que seja válida a decisão que classificou/habilitou a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA como vencedora do certame.

#### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Recebidas as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam primeiramente sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente para o certame.

Vamos esclarecer que na fase de aceitação de propostas, no âmbito desta Agência, é realizada consulta à **equipe técnica** responsável pela elaboração do “termo de referencia”, a qual verifica e responde se o produto ofertado atende aos requisitos técnicos contidos nas especificações do termo de referencia.

A mesma então, analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes na pasta compartilhada em nossa rede de intranet, sempre obedecendo a ordem de classificação.

Essa análise resultou na classificação ou desclassificação de algumas licitantes, bem como, na solicitação de diligência via email para as empresas: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e A.N.D CAPELLI LTDA, para que as mesmas pudessem demonstrar a qualificação do descritivo da proposta por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, nos quais tais dados pudessem ser consultados pela **equipe técnica**.

Nessa oportunidade o documento apresentado pela Recorrente foi o mesmo da proposta, com o descritivo do edital e imagem de produtos que não correspondiam ao solicitado no edital.

Instada a se manifestar, a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo eram meramente ilustrativas, que eles são uma fábrica e entregariam de o produto de acordo com o solicitado no edital e seus anexos. Todavia, verificou-se que a empresa não tem catálogo ou outro documento similar que pudesse demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não correspondeu ao solicitado no edital.

Esclarecemos que na medida em que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Portanto, trata-se de um procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

Todas as análises das propostas feitas pela **equipe técnica** foram disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Maceió e os licitantes foram informados através do sistema COMPRASNET a respeito do link para consultas, ou seja, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>.

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise feito pela **equipe técnica**, disponível no nosso site através do link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>

todas para garantir o resultado mais eficiente para administração. De outro lado, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos de habilitação das empresas **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, A.N.D CAPELLI LTDA**, posto que atenderam os requisitos estabelecidos no edital no que diz respeito ao critério exigido na NR-17, todavia não



houve o cumprimento de conformidade da proposta, pois a pregoeira abriu diligência para demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais

dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar, haja vista que o documento apresentado pela empresa **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** foi a proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Informamos que a diligência foi realizada nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

A desclassificação de proposta da recorrente se deu com base na análise da **equipe técnica**, cujo relatório foi disponibilizado no site oficial [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br).

No tocante a alegação de que a recorrida não indicou na proposta eletrônica a marca, fabricante e modelo, substituindo apenas pela palavra “SERVIÇO”, enquanto que na proposta

escrita colocou para todos MARCA e FABRICANTE “VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO” para os diversos MODELOS.

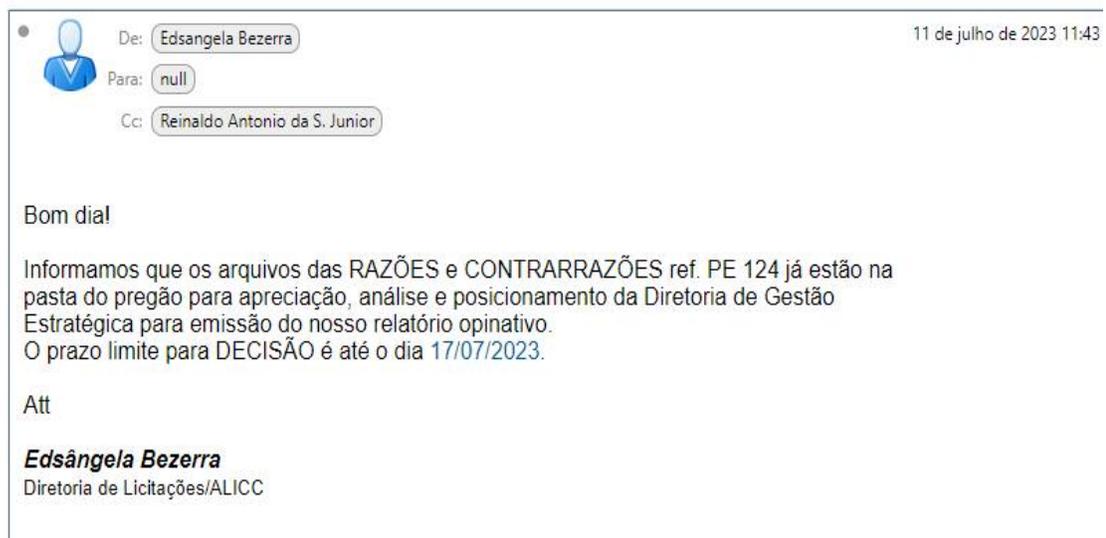
De fato, a observação da recorrente é pertinente, no entanto, tal fato não é motivo para desclassificação da recorrida, tendo em vista que o subitem 5.1, o) e 8.8 do instrumento convocatório, veda ao licitante qualquer nome, texto, elemento ou caractere que possa identificar o licitante, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e aplicação de SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

Ora, o nome da marca do produto ofertado é o mesmo da empresa, o que o impediu de registrar a sua marca na proposta eletrônica.

Logo, se a recorrida tivesse registrado a marca na proposta eletrônica seria, por dedução lógica, desclassificada, visto que infringiria o regramento do edital e quebraria a garantia do anonimato da fase competitiva.

Desse, não seria razoável a pregoeira desclassificar o licitante que preservou o anonimato e apresentou melhor proposta por não registra a marca do produto na proposta eletrônica, quando pôde fazê-lo na proposta escrita.

A fim de resolver os outros questionamentos suscitados quanto a habilitação da Recorrida, a pregoeira fundamentada o item 21.12 do instrumento convocatório, recorreu mais uma vez à **equipe técnica** da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, solicitando sua análise e parecer técnico referente à qualificação econômico-financeira (balanço), documento questionado.



Em resposta, a **EQUIPE TÉCNICA**, se manifestou nos seguintes termos:

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise feito pela **equipe técnica**, disponível na íntegra no nosso site através do link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>

## **VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Isto posto, fica evidente que a conduta da Pregoeira se firmou fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale dizer, ao edital.

Não é demais esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Os demais requisitos de habilitação, conforme item 19 do edital foram devidamente atendidos pela Recorrida, como:

Apresentação do Contrato Social e alteração cancelados pela Jucepe; RG sócio; CNDS dos âmbitos federal, estadual, municipal e trabalhista; regularidade do FGTS; Atestados de capacidade técnica; prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; Certidão negativa de falência e as Declarações de: MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Declaração eletrônica de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei; NÃO EMPREGA TRABALHO DE MENOR - Declaração eletrônica de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos, salvo, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal; NÃO UTILIZA TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO - Declaração eletrônica de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO - Declaração eletrônica de que inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - Declaração eletrônica de que cumpre plenamente as condições de habilitação fixadas no Edital e seus apêndices; ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA - Declaração eletrônica de que elaborou de forma independente a proposta comercial e seu(s) lance(s).

Todos esses documentos elencados encontram-se disponíveis para consulta no sistema comprasnet. Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar que atende aos requisitos de habilitação conforme solicitado no item 19 do instrumento convocatório.

Como é de conhecimentos de todos, num procedimento licitatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Sendo assim, demonstra-se que em todo o procedimento do julgamento da habilitação, a Recorrente não trouxe novos argumentos concretos que arranhassem os motivos da decisão que levaram à habilitação da Recorrida.

## **V CONCLUSÃO**

As questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação e todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da **equipe técnica** na fase de julgamento das propostas, e, segundo a mesma, não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no termo de referencia, conforme demonstrado no relatório de análise das propostas e reafirmado no relatório da **equipe técnica** diante das razões e contrarrazões de recursos apresentadas, onde a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA foi considerada habilitada e vencedora dos Grupos: G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G10 e G14 do certame.

Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na manifestação da **equipe técnica** acerca das razões e contrarrazões apresentadas, as quais fundamentam esta decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela recorrente **LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, razão pela qual, mantém a decisão que declarou vencedora do certame (Grupos: G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G10 e G14) a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA**.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.112759/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023

RECORRENTE: MOVÉIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 02.464.845/0001-63

RECORRIDA: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa **MOVÉIS JB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 02.464.845/0001-63**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

- a) A Recorrente insurge contra a sua desclassificação/inabilitação do certame licitatório, motivo pelo qual manifestou intenção de recursos para os **grupos: G1, G2, G3, G4, G6, G8 e G14**;
- b) Afirma que o Laudo Ergonômico apresentado atende plenamente as cláusulas do Edital e a regulamentação normativa.
- c) Que a habilitação da empresa em nenhum momento implicaria em qualquer risco relacionado à ergonomia dos usuários dos itens a serem adquiridos, cuja fabricação é feita pela licitante.
- d) Alega que o pregoeiro justificou que o laudo apresentado é genérico e não atendia o mínimo exigido pela norma em relação aos objetivos específicos e verificação individual, sendo que, o laudo apresentado não carece de qualquer informação solicitada pela norma regulamentadora e, além disso, retrata com fidelidade as características ergonômicas dos móveis, bem como demonstra as qualificações relacionadas à ergonomia de cada item.
- e) Que as medidas constantes no laudo e o desenho técnico satisfazem o determinado pela NR17 e, ainda, revelam-se itens mais do que suficientes para que haja completo conhecimento do produto a ser adquirido pelo órgão, de modo que se faz indevida a sua inabilitação.
- f) Que no Edital não é feita essa determinação de verificação individual de cada produto.
- g) Que o laudo apresentado é subscrito por profissional apta, especialista em ergonomia e especialista em arquitetura de interiores, o que deixa bastante seguro o órgão na constatação em favor da recorrente de que os produtos apresentam conformidade com a NR-17, o que é atestado por profissional devidamente habilitado a dar tal parecer.
- h) Que a formalidade exigida da parte é excessiva e não se encontra prevista no Edital. Discorrendo a esse respeito no item 10 e 11.

- i) Que a empresa licitante habilitada e declarada vencedora para fornecer os materiais em discussão no Pregão Eletrônico n. 124/2023, VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA., apresentou sua proposta final em numerais evidentemente superiores. Relacionando alguns dos valores nos itens 13, 14, 15, 16 e 17 das razões apresentadas.
- j) Que a licitante declarada vencedora cometeu uma série de equívocos que passaram despercebidos pelo pregoeiro.
- k) Que a Recorrida em sua proposta eletrônica no sistema COMPRASNET a recorrente colocou todos os lotes e itens cotados, MARCA, FABRICANTE e MODELO, apenas a palavra "SERVIÇO", e na proposta escrita colocou para todos MARCA e FABRICANTE "VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO", porém MODELO diversos;
- l) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela declarada vencedora é dirigido a outro Pregão.
- m) Queixa-se que a recorrida teve oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- n) Que a empresa vencedora apresentou dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- o) Que a empresa vencedora não tem capacidade financeira para cumprir o objeto do contrato;
- p) Por fim, que o CNPJ da referida vencedora, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, descrevia que sua atividade econômica, tanto principal como secundária, era restrita ao "Comércio" e "Serviços de Montagem", apenas sendo alterada para "comércios de móveis" no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante. Bem como, a sua data de abertura consta em 14/05/2021, estando a apenas dois anos no mercado.
- q) A Recorrente continua alegando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.
- r) No final, requer que seja anulado o ato que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que esta apresentou, dentro dos pressupostos de validade, Laudo Ergonômico em conformidade com a Norma Regulamentadora 17 e os termos do Edital, além de inabilitar a empresa declarada vencedora diante das irregularidades apresentadas para fins de garantir maior vantagem econômica para a Administração Pública.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### **III DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Que a atuou de forma lícita e foram logrados vencedores pela inobservância da empresa recorrente ao exigido em edital.
- b) Relata estranhar a coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão apresentado pelas duas empresas Recorrentes, são elas: Móveis JB Ind. E Com. Ltda e Layout Móveis para Escritório Ltda, reproduzindo o conteúdo de ambas nas respectivas razões apresentadas.

- c) Indaga: "Como empresas de localidade diversas, uma no Rio Grande do Sul e outra em Rio Grande do Norte, podem elaborar recursos contendo os mesmos argumentos contra a Recorrida, sendo os mesmos exatamente iguais em grafia, vírgula, texto e conteúdo?"
- d) Que o fato acima indagado causa uma conotação estranha de que talvez ambas estejam juntas na participação do certame, o que é proibido por lei.
- e) No tocante a proposta eletrônica no sistema COMPRASNET, enfatiza que no pregão eletrônico as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocadas nomenclaturas para que não houvesse risco de identificação da empresa, pois são fabricantes de móveis.
- f) Que a proposta acostada ao sistema e liberada a pregoeira contém os dados, marca e modelo de produtos ofertados.
- g) Informa que a NR é um documento para aferir as medidas constantes no laudo e o desenho técnico com escalas e medidas satisfazem o determinado pela NR17 e, ainda, revela se os itens são mais do que suficientes para que haja completo conhecimento do produto a ser adquirido pelo órgão, não sendo exigido que o mesmo seja feito para um determinado processo licitatório.
- h) Afirma que a Recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo, em defesa dos seus argumentos se reporta ao Acórdão 1211/2021.
- i) Que tal procedimento também fora feito pela comissão solicitando o catálogo, o qual a empresa Layout não tinha enviado, e, o mesmo foi feito para a Recorrida, que por sua vez atendeu as exigências do edital.
- j) Que está apta ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital, discorrendo sobre a mesma.
- k) Que a Recorrida obedeceu o tocante ao item 19.1.4, e.1) do edital satisfazendo assim, a saúde financeira necessária à contratação.
- l) Que sempre fabricou seus móveis, havendo apenas um serviço a mais em nosso rol de atividades que já poderia suprir a exigência do edital.
- m) Que caso a Recorrente não saiba não se pode exigir lapso temporal no tocante a habilitação nas licitações públicas conforme a própria lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 30, § 5º.
- n) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- o) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- p) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar a empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, solicita que seja mantida a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa MOVÉIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os

princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade. E que seja válida a decisão que classificou/habilitou a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA como vencedora do certame.

#### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Recebidas as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam **primeiramente** sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente para o certame.

Pois bem, na fase de aceitação de propostas, cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a **equipe técnica** responsável pela elaboração do “termo de referencia”, a qual verifica e responde se o produto ofertado atende aos requisitos técnicos contidos nas especificações do termo de referencia.

A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes na pasta compartilhada em nossa rede de intranet, sempre obedecendo a ordem de classificação. Essa análise resultou na classificação ou desclassificação de algumas licitantes.

Esclarecemos que na medida em que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Portanto, trata-se de um procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

Todas as análises das propostas feitas pela **equipe técnica** foram disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Maceió e os licitantes foram informados através do sistema COMPRASNET a respeito do link para consultas, ou seja, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>.

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise feito pela **equipe técnica**, disponível na íntegra no nosso site através do link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>

**ANÁLISE GERAL - PREGÃO 124/2023**

**I- DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:**

Após nova análise da documentação, esta equipe técnica de apoio constatou que há a necessidade de retificação da decisão de habilitação das empresas: **MARCENARIA SULAR LTDA; MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA; MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA – ME; SERRA MOBILE INDUSTRIA**

**E COMERCIO LTDA; A. J. P DE SOUZA;** posto que o laudo apresentado não atende o requisito estabelecido no edital no que o critério exigido pela NR-17, haja vista que o laudo apresentado pelas empresas, trata-se de um documento genérico, por conseguinte não servindo o mesmo como prova de que os bens apresentados neste certame cumprem fielmente as exigências da NR 17, sobretudo, a verificação individual de cada produto, com a aferição de diversos quesitos constantes na normatização.

Nesse sentido, o laudo de ergonomia apresentado pela aludida carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico, por parte das empresas, para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

A desclassificação de proposta da recorrente se deu com base na análise da **equipe técnica**, cujo relatório foi disponibilizado no site oficial [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br).

No tocante a alegação de que a recorrida não indicou na proposta eletrônica a marca, fabricante e modelo, substituindo apenas pela palavra "SERVIÇO", enquanto que na proposta escrita colocou para todos MARCA e FABRICANTE "VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO" para os diversos MODELOS.

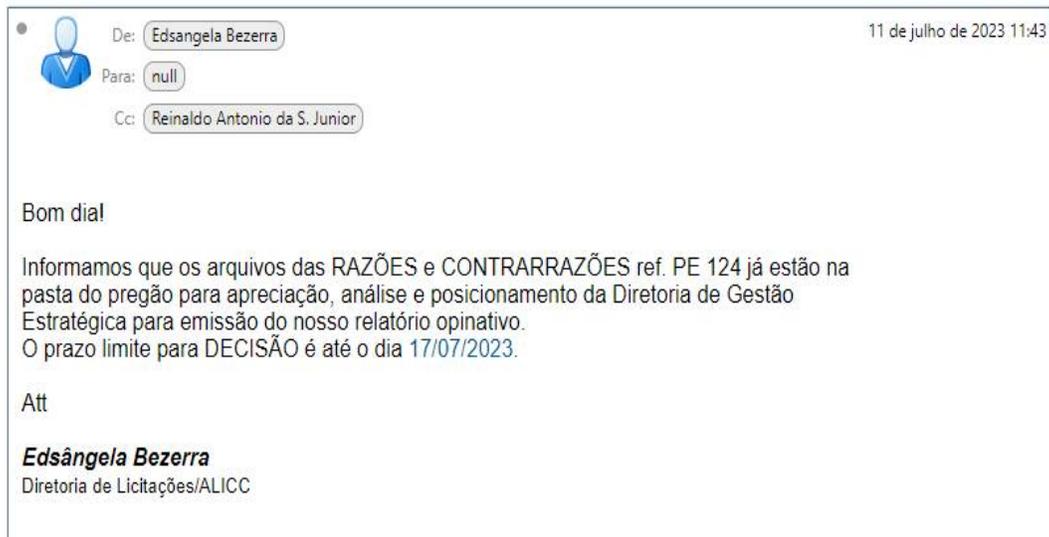
De fato, a observação da recorrente é pertinente, no entanto, tal fato não é motivo para desclassificação da recorrida, tendo em vista que o subitem 5.1, o) e 8.8 do instrumento convocatório, veda ao licitante qualquer nome, texto, elemento ou caractere que possa identificar o licitante, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e aplicação de SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

Ora, o nome da marca do produto ofertado é o mesmo da empresa, o que o impediu de registrar a sua marca na proposta eletrônica.

Logo, se a recorrida tivesse registrado a marca na proposta eletrônica seria, por dedução lógica, desclassificada, visto que infringiria o regramento do edital e quebraria a garantia do anonimato da fase competitiva.

Desse, não seria razoável a pregoeira desclassificar o licitante que preservou o anonimato e apresentou melhor proposta por não registrar a marca do produto na proposta eletrônica, quando pôde fazê-lo na proposta escrita.

A fim de resolver os outros questionamentos suscitados na peça Recursal, a pregoeira fundamentada o item 21.12 do instrumento convocatório, recorreu mais uma à **EQUIPE TÉCNICA** da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, solicitando sua análise e parecer técnico referente à qualificação econômico-financeira (balanço), documento questionado.



Em resposta, a **EQUIPE TÉCNICA**, se manifestou nos seguintes termos:

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise feito pela **equipe técnica**, disponível na íntegra no nosso site através do link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>

## **VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Isto posto, fica evidente que a conduta da Pregoeira se firmou fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale dizer, ao edital.

Não é demais esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Como é de conhecimentos de todos, num procedimento licitatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

## **V CONCLUSÃO**

As questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação e todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da **equipe técnica** na fase de julgamento das propostas, e, segundo a mesma, não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no termo de referencia, conforme demonstrado no relatório de análise das propostas e reafirmado no relatório de decisão da **equipe técnica** diante das razões e contrarrazões de recursos apresentadas, onde a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA foi considerada habilitada e vencedora dos Grupos: G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G10 e G14 do certame.

Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na manifestação da **equipe técnica** acerca das razões e contrarrazões apresentadas, as quais fundamentam esta decisão, decido considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela recorrente **MOVÉIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, razão pela qual, mantenho a decisão que declarou vencedora do certame (Grupos: G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G10 e G14) a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA**.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.112759/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023

RECORRENTE: MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 05.466.712/0001-14

RECORRIDA: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº **05.466.712/0001-14**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

- a) A Recorrente insurge contra a sua desclassificação no certame licitatório, motivo pelo qual manifestou intenção de recursos para os **grupos: G5 e G6**;
- b) Que a pregoeira analisou a documentação apresentada pela Recorrente e entendeu por bem desclassificá-la, juntamente com as outras licitantes, por não atenderem a todos os requisitos referentes à NR-17 do MTE.
- c) Que o agente público cometeu um erro ao proferir decisão com motivação e fundamentação rasas e genéricas.
- d) Que as alegações são infundadas, uma vez que contesta laudos expedidos por profissionais de alto nível de qualificação.
- e) Alega que os documentos apresentados são completos, conclusivos e considerados aprovados por norma regulamentadora.
- f) Afirma que comprovou os requisitos estabelecidos em edital para todos os itens do TR de sua proposta, inclusive da NR-17 do TEM.
- g) Que a pregoeira teve conduta contrária à boa prática administrativa, ao dever de diligência e em desclassificar a proposta da Recorrente.
- h) No final, requer que seja recebido o recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja CLASSIFICADA a proposta e HABILITADA a recorrente MOENDO CONSTRUÇÕES.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### **III DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Cita que a Recorrente não concordando com a decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitação, busca recorrer alegando que sua NR17 atendeu ao exigido no edital.

- b) Que a administração atuou de forma lícita e foram logrados vencedores atendendo tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que as análises ergonômicas do trabalho devem contemplar alguns aspectos para atender à NR 17.
- d) Que a Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.
- e) Que o documento apresentado pela Recorrente contem apenas a descrição dos itens sem a comprovação de um estudo formal, não demonstra que houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.
- f) Que a empresa Recorrente usa argumentos protelatórios com o intuito de tentar lograr-se vencedora sem a devida comprovação de itens necessários exigidos em edital.
- g) Que o documento NR17 apresentado pela recorrente não condiz com o exigido na norma, nem tampouco trás a certeza de que a Administração Pública estaria adquirindo um produto de qualidade e dentro do exigido.

Por fim, solicita que seja mantida a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade. Portanto, que seja válida a decisão que classificou/habilitou a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA como vencedora do certame.

#### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Recebidas as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente para o certame.

Vamos esclarecer que na fase de aceitação de propostas, no âmbito desta Agência, é realizada consulta à **equipe técnica** responsável pela elaboração do "termo de referencia", a qual verifica e responde se o produto ofertado atende aos requisitos técnicos contidos nas especificações do termo de referencia.

Tal procedimento está disposto no edital, subitem 18.2 *O Pregoeiro poderá solicitar PARECER TÉCNICO à unidade solicitante, para fins de avaliação da conformidade do objeto cotado às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I).*

Esta pregoeira solicitou o parecer da **equipe técnica** acerca das propostas e documentos técnicos que foram anexados no sistema comprasnet juntamente com a habilitação dos participantes, disponibilizando-os na pasta compartilhada da nossa rede de intranet.

A conclusão da análise resultou na classificação ou desclassificação de algumas licitantes, bem como, na solicitação de diligência via email para as empresas: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e A.N.D CAPELLI LTDA, para que as mesmas pudessem demonstrar a qualificação do descritivo da proposta por meio de catálogo,

food ou com endereços eletrônicos, nos quais tais dados pudessem ser consultados pela **equipe técnica**.

Esclarecemos que na medida em que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Portanto, trata-se de um procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

Todas as análises das propostas feitas pela **equipe técnica** foram disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Maceió e os licitantes foram informados através do sistema COMPRASNET a respeito do link para consultas, ou seja, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>.

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise feito pela **equipe técnica**, disponível no nosso site através do link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>

#### **ANÁLISE GERAL - PREGÃO 124/2023**

##### **I- DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:**

Após nova análise da documentação, esta equipe técnica de apoio constatou que há a necessidade de retificação da decisão de habilitação das empresas: **MARCENARIA SULAR LTDA; MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA; MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA – ME; SERRA MOBILE INDUSTRIA**

**E COMERCIO LTDA; A. J. P DE SOUZA;** posto que o laudo apresentado não atende o requisito estabelecido no edital no que o critério exigido pela NR-17, haja vista que o laudo apresentado pelas empresas, trata-se de um documento genérico, por conseguinte não servindo o mesmo como prova de que os bens apresentados neste certame cumprem fielmente as exigências da NR 17, sobretudo, a verificação individual de cada produto, com a aferição de diversos quesitos constantes na normatização.

Nesse sentido, o laudo de ergonomia apresentado pela aludida carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico, por parte das empresas, para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

A desclassificação de proposta da recorrente se deu com base na análise da **equipe técnica**, cujo relatório foi disponibilizado no site oficial [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br).

Informamos também, que a pregoeira fundamentada na análise e parecer **equipe técnica** da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, procedeu a desclassificação da proposta da Recorrente pela ausência de comprovação de produto por meio de diligência, conforme definido pela **equipe técnica** no relatório disponibilizado no nosso site oficial.

Isto posto, fica evidente que a conduta da Pregoeira se firmou fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale dizer, ao edital.

Não é demais esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Como é de conhecimentos de todos, num procedimento licitatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Sendo assim, demonstra-se que a Recorrente não trouxe novos argumentos concretos que arranhassem os motivos da decisão que levaram à Desclassificação da mesma.

## V CONCLUSÃO

As questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação e todas as empresas desclassificadas/inabilitadas passaram pelo crivo da **equipe técnica** na fase de julgamento das propostas, e, segundo a mesma, não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no termo de referencia, conforme demonstrado no relatório de análise das propostas e reafirmado no relatório da **equipe técnica** diante das razões e contrarrazões de recurso apresentadas, onde a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA foi considerada habilitada e vencedora dos Grupos: G5 e G6 do certame.

Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na manifestação da **equipe técnica** acerca das razões e contrarrazões apresentadas, as quais fundamentam esta decisão, decide considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela recorrente **MOENDO COMERCIO E CONTRUÇÕES LTDA**, razão pela qual, mantém a decisão que declarou vencedora do certame (Grupos: G5 e G6) a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA**.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.112759/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023

RECORRENTE: F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA – CNPJ Nº 44.965.792/0001-04.

RECORRIDA: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA – CNPJ Nº **44.965.792/0001-04**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

- a) A Recorrente insurge contra a sua desclassificação no certame licitatório, motivo pelo qual manifestou intenção de recurso para o grupo: G14.
- b) Alega que as especificações contidas na sua proposta de preços atendem ao descrito no termo de referencia do Edital.
- c) Que não aceita a justificativa escrita pela pregoeira no portal sobre o motivo da desclassificação.
- d) Que a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA não apresentou proposta em conformidade com o Edital e deve ser desclassificada.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### **III DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA – CNPJ Nº 41.967.353/0001-42**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Que a Recorrente alegou fatos e fundamentos inverídicos e que foi lograda vencedora atendendo a todas as exigências técnicas e documentais.
- b) Que a sua proposta readequada foi devidamente enviada como pode ser constatado no chat e nos arquivos constantes no sistema.
- c) Que a proposta acostada pela empresa F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA não atende ao exigido em edital e tal afirmação foi feita pela comissão técnica, a qual é responsável pela análise das propostas.
- d) Que a NR17 foi atualizada em início de 2022, não estando o seu documento com data de emissão no mês de Outubro de 2018, atendendo ao que se exige de forma atualizada, portanto sendo inválida ao exigido pelo edital.
- e) Que a Recorrente apresentou apenas a descrição dos itens e um estudo formal, o que não demonstra que houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos,

metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma, ou seja, a empresa usa argumentos apenas protelatórios com o intuito de tentar se lograr vencedora sem a devida comprovação de itens necessários exigidos em edital.

Por fim, solicita que seja mantida a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade. E que seja válida a decisão que classificou/habilitou a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA como vencedora do certame.

#### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Recebidas as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente para o certame.

Vamos esclarecer que na fase de aceitação de propostas, no âmbito desta Agência, é realizada consulta à **equipe técnica** responsável pela elaboração do “termo de referencia”, a qual verifica e responde se o produto ofertado atende aos requisitos técnicos contidos nas especificações do termo de referencia, e, também conforme disposto no subitem 18.2 do edital.

A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes na pasta compartilhada em nossa rede de intranet, sempre obedecendo a ordem de classificação.

Essa análise resultou na classificação ou desclassificação de algumas licitantes, bem como, na solicitação de diligência via email para as empresas: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e A.N.D CAPELLI LTDA, para que as mesmas pudessem demonstrar a qualificação do descritivo da proposta por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, nos quais tais dados pudessem ser consultados pela **equipe técnica**.

Esclarecemos que na medida em que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Portanto, trata-se de um procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

Todas as análises das propostas feitas pela **equipe técnica** foram disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Maceió e os licitantes foram informados através do sistema COMPRASNET a respeito do link para consultas, ou seja, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2923>.

O trecho abaixo foi retirado do relatório de análise de aceitação da proposta feito pela **equipe técnica** em 13/06/2023 disponível nos autos do processo.

“...F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA que ofertou proposta para o Grupo 14 (quatorze, posto que o laudo apresentado não atende o requisito estabelecido no edital no que o critério exigido pela NR-17, haja vista que o laudo apresentado é um documento genérico, por conseguinte não servindo o mesmo como prova de que os bens apresentados neste certame cumprem fielmente as exigências da NR 17, sobretudo, a verificação individual de cada produto, com a aferição de diversos quesitos constantes na normatização.

Nesse sentido, o laudo de ergonomia apresentado pela aludida carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico, por parte das empresas, para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que o referido laudo apresentado não atendeu ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.”

O trecho abaixo foi retirado do relatório atual de análise do recurso interposto feito pela **equipe técnica** e disponível nos autos do processo.

#### **VI- DO LAUDO APRESENTADO**

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

A desclassificação de proposta da recorrente se deu com base na análise da **equipe técnica**, cujo relatório foi disponibilizado no sitio oficial [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br).

Isto posto, fica evidente que a conduta da Pregoeira se firmou fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale dizer, ao edital.

Não é demais esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Destarte, na análise da equipe técnica, a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta, como também a documentação de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

Todos os documentos comprobatórios encontram-se disponíveis para consulta no sistema [comprasnet](http://comprasnet).

Como é de conhecimentos de todos, num procedimento licitatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Sendo assim, demonstra-se que em todo o procedimento do julgamento da classificação e habilitação, a Recorrente não trouxe novos argumentos concretos que arranhassem os motivos da decisão que levaram à habilitação da Recorrida.

## V CONCLUSÃO

As questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação e todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da **equipe técnica** na fase de julgamento das propostas, e, segundo a mesma, não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no termo de referencia, conforme demonstrado no relatório de análise das propostas e reafirmado no relatório da **equipe técnica** diante das razões e contrarrazões de recursos apresentadas, onde a empresa VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA foi considerada habilitada e vencedora do Grupo: G14 do certame.

Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na manifestação da **equipe técnica** acerca das razões e contrarrazões apresentadas, as quais fundamentam esta decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela recorrente **F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA**, razão pela qual, mantém a decisão que declarou vencedora do certame (Grupo G14) a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA**.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira